

GABINETE DO DEPUTADO LUCAS SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 244/2024.

Dispõe sobre o pagamento imediato de débitos de veículos automotores e motocicletas no ato de fiscalização e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o direito de regularização imediata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do licenciamento anual ou de qualquer outro débito relacionado ao veículo, no momento de abordagem veicular, sem que haja a retenção ou apreensão do veículo em caso de inadimplência do imposto.

§ 1º A quitação dos débitos poderá ser realizada por meio de cartão de débito, crédito ou qualquer outra forma de pagamento eletrônico disponível, desde que autorizada pelo órgão responsável pela fiscalização.

§ 2º Efetuado o pagamento dos débitos, o veículo será liberado, não sendo necessário o recolhimento ao pátio de retenção, desde que o condutor atenda aos demais requisitos de circulação previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na legislação estadual vigente.

Art. 2º Nos casos em que, durante uma abordagem policial ou de fiscalização de trânsito, for constatado o não pagamento do IPVA, o proprietário do veículo poderá realizar o pagamento imediato do tributo devido, acrescido de multas e juros, utilizando os meios de pagamento já disponíveis no sistema estadual.

§ 1º O pagamento poderá ser realizado por meio de cartão de débito, cartão de crédito, ou transferência instantânea via Pix.

§ 2º O proprietário deverá utilizar seus próprios dispositivos, como smartphone e aplicativos bancários, para efetuar o pagamento. O comprovante digital gerado deverá ser apresentado e encaminhado ao agente fiscalizador para que a regularização seja confirmada e o veículo seja liberado.

Art. 3º A apresentação de comprovante de pagamento falso, adulterado ou qualquer tentativa de burlar o sistema, como o cancelamento do pagamento após a liberação do veículo, será considerada infração grave, sujeitando o infrator à aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, incluindo as sanções do Código Penal referentes à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e estelionato (art. 171 do Código Penal), sem prejuízo da imposição de multas administrativas e da apreensão imediata do veículo.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima



Art. 4º Esta Lei não se aplica aos casos em que o veículo esteja com o licenciamento vencido há mais de 60 (sessenta) dias ou esteja envolvido em infrações de trânsito que, por sua gravidade, demandem a remoção imediata do veículo, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2024.

Lucas Souza
DEPUTADO ESTADUAL - PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar a regularização dos veículos automotores e motocicletas no Estado de Roraima, criando um mecanismo que permita aos condutores a possibilidade de quitação imediata de débitos relacionados ao IPVA, licenciamento e demais tributos incidentes sobre o veículo, diretamente no momento da fiscalização. Com essa medida, busca-se evitar a remoção imediata do veículo e os transtornos que dela decorrem, como o custo elevado e a burocracia para a sua recuperação.

Além disso, a proposta visa promover uma abordagem mais justa e pragmática no tratamento das infrações relativas à inadimplência tributária. Ao oferecer aos condutores a oportunidade de regularizar suas pendências fiscais *in loco*, o projeto não apenas contribui para a redução do número de veículos removidos, mas também incentiva a adimplência, ao permitir que os proprietários possam resolver suas pendências de forma imediata e prática.

Essa iniciativa, portanto, se alinha com a necessidade de garantir a manutenção da ordem pública, ao passo que assegura o cumprimento das obrigações fiscais pelos proprietários de veículos, sem deixar de lado a importância de uma política pública que seja, ao mesmo tempo, eficaz e sensível às realidades socioeconômicas dos cidadãos. Assim, o projeto visa equilibrar a rigorosidade da fiscalização com a flexibilização das condições de regularização, promovendo uma gestão mais eficiente e humana no tratamento das infrações tributárias no trânsito.

Considerando que a Lei nº 1.179/17 já proíbe a apreensão de veículos apenas pela inadimplência do imposto, este projeto reforça a ideia de justiça tributária e respeito ao contribuinte, oferecendo soluções tecnológicas para facilitar a quitação do tributo e reduzir os transtornos.

Além disso, tal norma respeita o princípio da isonomia que, conforme as lições de Alexandre Mazza é definido como: “Pela aplicação da noção geral de isonomia (art. 5º, caput, da CF) no campo fiscal, o princípio da igualdade tributária proíbe seja dado tratamento diferenciado a contribuintes que se encontrem em situação equivalente.”

Nesse sentido, dispõe o art. 150, II, da Constituição Federal:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II – instituir tratamento desigual entre

GABINETE LUCAS SOUZA

FONE (95) 4009-5564

Palácio Antônio Martins - Praça do Centro Cívico, 202 - CEP: 69.301-380 - Boa Vista - Roraima - Brasil - Site: www.al.rr.gov.br



contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos.

Além disso, há importante precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

(...) A isonomia tributária e a vedação constitucional à discriminação segundo a procedência ou o destino de bens e serviços (arts. 150, II, e 152, da CRFB/88) tornam inválidas as distinções em razão do local em que se situa o estabelecimento do contribuinte ou em que produzida a mercadoria, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, se engendra tratamento diferenciado (ADI 3.984, rel. Min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJe 23-9-2019).

Alexandre Mazza explica a função principal do IPVA e tal projeto de lei busca aprimorar o objetivo dessa espécie de imposto:

O IPVA tem finalidade meramente arrecadatória, ou seja, é utilizado pelo Estado com função fiscal, tendo como único objetivo de sua cobrança a obtenção de recursos públicos para custeio do aparelho governamental.

Em relação ao lançamento, o IPVA é lançado de ofício pelo Fisco na medida em que a própria autoridade tributária utiliza os dados cadastrais dos veículos, constantes do registro nos órgãos de trânsito, e envia a notificação para o contribuinte realizar o pagamento.

Assim, como se pode observar, o projeto de lei em epígrafe facilita a arrecadação de recursos públicos destinados ao custeio governamental. Dessa forma, o Estado não apenas aumenta sua capacidade de arrecadação, mas também aprimora o desempenho de suas atividades, permitindo uma gestão mais eficiente dos serviços públicos.

Por estes motivos, conclamo aos nobres deputados que apoiem e votem positivo na aprovação do presente projeto de lei pelo fato de possuir matéria pública de grande relevância para toda a sociedade e que trará enormes benefícios. O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar a regularização dos veículos automotores e motocicletas no Estado de Roraima, criando um mecanismo que permita aos condutores a possibilidade de quitação imediata de débitos relacionados ao IPVA, licenciamento e demais tributos incidentes sobre o veículo, diretamente no momento da fiscalização. Com essa medida, busca-se evitar a remoção imediata do veículo e os transtornos que dela decorrem, como o custo elevado e a burocracia para a sua recuperação.

Além disso, a proposta visa promover uma abordagem mais justa e pragmática no tratamento das infrações relativas à inadimplência tributária. Ao oferecer aos condutores a oportunidade de regularizar suas pendências fiscais *in loco*, o projeto não apenas contribui para a redução do número de veículos removidos, mas também incentiva a adimplência, ao permitir que os proprietários possam resolver suas pendências de forma imediata e prática.

Essa iniciativa, portanto, se alinha com a necessidade de garantir a manutenção da ordem

pública, ao passo que assegura o cumprimento das obrigações fiscais pelos proprietários de veículos, sem deixar de lado a importância de uma política pública que seja, ao mesmo tempo, eficaz e sensível às realidades socioeconômicas dos cidadãos. Assim, o projeto visa equilibrar a rigurosidade da fiscalização com a flexibilização das condições de regularização, promovendo uma gestão mais eficiente e humana no tratamento das infrações tributárias no trânsito.

Considerando que a Lei nº 1.179/17 já proíbe a apreensão de veículos apenas pela inadimplência do imposto, este projeto reforça a ideia de justiça tributária e respeito ao contribuinte, oferecendo soluções tecnológicas para facilitar a quitação do tributo e reduzir os transtornos.

Além disso, tal norma respeita o princípio da isonomia que, conforme as lições de Alexandre Mazza é definido como: “Pela aplicação da noção geral de isonomia (art. 5º, caput, da CF) no campo fiscal, o princípio da igualdade tributária proíbe seja dado tratamento diferenciado a contribuintes que se encontrem em situação equivalente.”

Nesse sentido, dispõe o art. 150, II, da Constituição Federal:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos.

Além disso, há importante precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

(...) A isonomia tributária e a vedação constitucional à discriminação segundo a procedência ou o destino de bens e serviços (arts. 150, II, e 152, da CRFB/88) tornam inválidas as distinções em razão do local em que se situa o estabelecimento do contribuinte ou em que produzida a mercadoria, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, se engendra tratamento diferenciado (ADI 3.984, rel. Min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJe 23-9-2019).

Alexandre Mazza explica a função principal do IPVA e tal projeto de lei busca aprimorar o objetivo dessa espécie de imposto:

O IPVA tem finalidade meramente arrecadatória, ou seja, é utilizado pelo Estado com função fiscal, tendo como único objetivo de sua cobrança a obtenção de recursos públicos para custeio do aparelho governamental.

Em relação ao lançamento, o IPVA é lançado de ofício pelo Fisco na medida em que a própria autoridade tributária utiliza os dados cadastrais dos veículos, constantes do registro nos órgãos de trânsito, e envia a notificação para o contribuinte realizar o pagamento.

Assim, como se pode observar, o projeto de lei em epígrafe facilita a arrecadação de recursos públicos destinados ao custeio governamental. Dessa forma, o Estado não apenas



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima



aumenta sua capacidade de arrecadação, mas também aprimora o desempenho de suas atividades, permitindo uma gestão mais eficiente dos serviços públicos.

Por estes motivos, conclamo aos nobres deputados que apoiem e votem positivo na aprovação do presente projeto de lei pelo fato de possuir matéria pública de grande relevância para toda a sociedade e que trará enormes benefícios.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2024.

Lucas Souza

DEPUTADO ESTADUAL - PL